

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 06/12/2019
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



PROJETO DE LEI No. 1361/2019

(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre direito dos idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a atendimento em unidade de saúde mais próxima de sua residência, no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no atendimento em unidade de saúde mais próxima à sua residência.

§ 1º O direito assegurado no *caput* requer a apresentação de documento capaz de comprovar o local de residência do idoso, da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A prioridade mencionada no *caput* deve ser compatível com a disponibilidade, complexidade e demais critérios de regulação dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado versa sobre prioridade conferida aos idosos, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no atendimento em unidades de saúde de sua escolha, de acordo com a disponibilidade, complexidade e demais critérios de regulação dos serviços de saúde. Dessa forma, acerca da matéria legislativa, é necessária a demonstração de sua viabilidade jurídica e da relevância social da temática.

Em primeiro momento, no que concerne à viabilidade jurídica, destaca-se que o art. 23, II, da Constituição Federal assenta que é competência comum dos entes federativos " [c]uidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Outrossim, o art. 24, XII da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados-membros e o Distrito Federal são competentes para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, assim como, conforme o inciso XIV, proteção e integração social das pessoas com deficiência. Em relação à competência dessa natureza, à União, cabe estabelecer normas gerais (§1º), enquanto aos Estados-membros é reservada a capacidade de suplementar as disposições federais (§2º).

Ademais, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto no. 6.949/2009, preconiza, em seu art. 25, "c", que os serviços de saúde às pessoas com deficiência devem ser prestados o mais próximo de sua comunidade. As disposições do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) estão em sentido semelhante, posto que, do art. 15 ao art. 19, ao dispor sobre o direito à saúde dos idosos, traz a conotação de que devem ser adotadas as medidas pertinentes a fim de garanti-lo da melhor maneira possível, prevendo-se, inclusive, o atendimento domiciliar.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



As disposições do Projeto de Lei em apreço visam, portanto, a ratificar e ampliar as medidas especificamente destinadas ao idosos, às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, a fim de que possam exercer os seus direitos, em destaque, o direito à saúde. O estabelecimento de prioridade para o atendimento em unidade de saúde mais próxima de sua residência por meio de instrumento legal em questão é medida que confere maior segurança jurídica às pessoas ao lhes permitir o acesso aos serviços públicos de saúde de forma mais compatível com as suas necessidades e peculiaridades, incidindo em obstáculo que pode dificultar o exercício de direito de índole fundamental.

Ressalta-se que o teor da matéria legislativa não retira a necessidade de observar requisitos inerentes à prestação de atividades relativas à garantia da saúde, como a disponibilidade, a complexidade e demais regulamentações aplicáveis à situação concreta. Essa disposição constante no §2º do art. 1º do Projeto de Lei reforça a compatibilidade jurídica da proposta com o art. 63, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba, ao não invadir searas de competência legislativa do Poder Executivo.

Dessa forma, pelas razões expostas anteriormente, nota-se que o Projeto de lei apresenta conteúdo de suma relevância e com elevado alcance social, e encontra respaldo na legislação constitucional aplicável à temática. Assim, submeto a proposta legislativa à apreciação dos Deputados e das Deputadas desta Casa Legislativa, para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, _____ de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual